



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000245652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006931-28.2023.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que são apelantes ANDRÉ ALMEIDA PRADO ASSUMPÇÃO e RENAN AMBAR ASSUMPÇÃO, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso M.V. Vencido o relator que negava provimento ao recurso e declara voto. Acórdão com o 2º Juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALFREDO ATTÍE, vencedor, DARIO GAYOSO, vencido, ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 11 de março de 2025

*

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1006931-28.2023.8.26.0541

APELANTES: ANDRÉ ALMEIDA PRADO ASSUMPÇÃO E RENAN AMBAR
ASSUMPÇÃO

APELADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

COMARCA: SANTA FÉ DO SUL

VOTO N.º 26.541

SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. Sentença de improcedência. Apelo dos autores. Veículo 100% elétrico danificado após queda de raio nas proximidades da residência. Ré que não se desincumbiu do ônus contido no art. 6º, VIII, do CPC, dada a verossimilhança das alegações e hipossuficiência técnica dos autores. Agravamento intencional do risco não comprovado. Carregamento incorreto do veículo não demonstrado à luz das instruções da fabricante. Parecer técnico unilateral que não se presta a comprovar as alegações da seguradora, cujas conclusões não estão respaldadas em nenhum outro elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório. Cobertura para o evento “raio e suas consequências, incêndio ou explosão acidental” (cláusula 4.1.2, “e” – fls. 47), incontroversa. Indenização devida. Danos morais, no entanto, não constatados. Mero inadimplemento não indenizável. Sentença reformada.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA DE VOTOS.

Vistos.

Cuida-se de ação de cobrança de indenização securitária e indenizatória por danos morais, cujos pedidos foram julgados improcedentes pela sentença de fls. 318/325, condenando-se os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelam os autores (fls. 328/340) arguindo, preliminarmente, nulidade da fundamentação da sentença, pois inexistente, nos autos, a aludida prova técnica. Observam que o documento no qual se baseou a sentença foi produzido

unilateralmente, sem conhecimento dos autores, sequer apresentado na fase administrativa. Salientam que a sentença adotou o documento como prova, porém o próprio subscritor do documento ressaltou que não constituía prova de qualquer natureza. Alegam, no mérito, que, após a tempestade, o veículo dos autores, 100% elétrico, passou a apresentar problemas, pois um raio caiu nas proximidades em que estava estacionado, risco coberto pela apólice. Afirmam que encaminharam o veículo à concessionária, mas o reparo pela garantia foi negado, pois constatado que os danos decorreram da queda do raio, esclarecendo que, somente após, contataram a seguradora, que vistoriou o veículo ainda na concessionária em 13/03/2023, sobrevivendo a recusa em 29/03/2023, ao argumento de agravamento intencional do risco. Questionam, no entanto, a afirmação da seguradora ré, pois o veículo estava estacionado, não havendo falar em “acidente”, insistindo na violação à boa-fé objetiva, uma vez que a recusa foi pautada em “agravamento intencional do risco” e não por curto-circuito por falha na instalação elétrica. Discordam da ocorrência de problemas na rede elétrica, insistindo que os danos elétricos sobrevieram após a queda do raio, evento para o qual havia cobertura securitária. Insistem que o veículo estava carregando, não havendo restrição alguma para que isso ocorra inclusive em passeios públicos abertos. Entendem ser devido o pagamento da indenização pleiteada. Pugnam pela reforma da sentença.

Contrarrazões a fls. 346/358.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação indenizatória, envolvendo seguro facultativo de veículo, em que alegam os autores na inicial que contrataram com a Ré o seguro do veículo VOLVO, 100% elétrico, e que, no dia 29/12/2022, por volta de 7h, iniciou-se uma forte tempestade com chuva e raios que atingiram a cidade de Santa Fé do Sul e de forma específica a orla das Águas Claras, na zona de expansão urbana da cidade, onde fica o Condomínio Portal do Sol e residência dos Autores, e que, por volta de 7h25m, um raio atingiu as proximidades e causou diversas avarias no veículo, que estava estacionado na rua lateral. Alegam que a seguradora recusou a cobertura,

alegando que o condutor agravou intencionalmente o risco. Contudo, esclarecem que, no momento, não havia condutor, pois o veículo encontrava-se estacionado e que a queda de raio é evento coberto pela apólice. Exaltam que o conserto do veículo totalizou R\$ 76.000,00, quantia que pretendem ver ressarcida, além de indenização pelos danos morais.

A seguradora, citada, apresentou defesa (fls. 140/154) alegando, em suma, não ser crível que o veículo tenha apresentado problemas em 29/12/2022 e os autores tenham aguardado até 17/02/2023 para levar o veículo à oficina. Questiona, ainda, o fato de o veículo estar estacionado na rua, em processo de carregamento com o dispositivo de carga acoplado à rede elétrica da residência, através de uma tomada no lado externo do muro, totalmente exposta a fenômenos ambientais, insistindo na ocorrência de agravamento do risco. Alega que, no momento da vistoria, foi constatado que *“a bateria de baixa voltagem estava totalmente descarregada, com tensão abaixo de 1 Volt, sendo necessário a realização de processo de estabilização energética do veículo”* e que, após, *“realizou-se a análise dos sistemas de proteção energética do veículo (fusíveis e caixas de distribuição de energia), tanto do sistema de baixa como de alta voltagem, não sendo identificadas avarias que pudessem ser associadas a eventos de descarga atmosférica, seja de forma direta ou indireta”*. Insiste que *“não foram identificados quaisquer registros que pudessem ser associados a descargas elétricas ou picos de tensão, o que descarta qualquer possibilidade de relacionar os defeitos reclamados a eventos de descarga atmosférica, do tipo “raio”*”. Defende que a análise termográfica do sistema de distribuição de energia do veículo e de suas unidades de conversão e controle de energia, foi identificado um curto-circuito no sistema de conversão de energia, defeito ocasionado por falhas na instalação elétrica do local onde o carregador encontrava-se ancorado para o recarregamento do veículo (rede elétrica da residência). Insiste que os autores sequer comprovaram que o veículo foi realmente atingido por um raio. Impugna os danos materiais, observando que diversos itens não guardam relação com a parte elétrica, requerendo, subsidiariamente, sejam decotados de eventual montante devido. Discorda, ainda, da ocorrência de danos morais indenizáveis.

Réplica a fls. 298/307.

A sentença, baseada exclusivamente no parecer técnico da ré, julgou improcedentes os pedidos iniciais, conforme relatado, devendo, no entanto, e com a devida vênia, ser reformada, pelos motivos a seguir expostos.

De fato, restou incontroversa a contratação, pelos autores, do seguro para o veículo descrito na inicial, bem como que a apólice previa cobertura para caso de queda de raio, além de ser incontroversa, por fim, a recusa da seguradora pautada no “agravamento intencional do risco”.

Ocorre que, a despeito do que insiste a seguradora ré, o nexo de causalidade entre a queda do raio e os danos apresentados pelo veículo não restou comprovadamente afastado no caso dos autos, muito menos o alegado agravamento intencional do risco, que sequer foi esclarecido a contento.

Isso porque, para além da alegação de que “*água e energia não se combinam*” (fls. 292), o técnico contratado da seguradora e sua cliente não se desincumbiram de provar de modo cabal que o carregamento do veículo fora realizado de modo equivocado, violando de fato as recomendações do fabricante.

Limitaram-se a afirmar que o procedimento de análise nas instalações locais foi realizado por meio de “*algumas imagens realizadas do local onde o veículo se encontrava no momento da ocorrência do evento*” (fls. 288 e 292), o que, evidentemente, é insuficiente para o deslinde da questão.

Deve-se observar, ainda, que a ocorrência do raio foi comprovada na data mencionada pelos autores na inicial, conforme se constata dos links de fls. 02.

Era da ré, portanto, o ônus de afastar o nexo de causalidade, provando, a contento, que os danos elétricos causados no veículo não guardavam relação alguma com a queda do raio ocorrido poucos meses antes, a fim de

corroborar a alega ausência de falha na prestação dos serviços, do que, todavia, não se desincumbiu (art. 6º, VIII, do CDC).

Isso porque, era imprescindível que produzisse, sob o crivo do contraditório, a prova pericial necessária a corroborar o laudo técnico unilateral juntado com a defesa. Todavia, instada, limitou-se a concordar com o julgamento antecipado da lide (fls. 317).

Contudo, repita-se, em que pese a insistência, nem o agravamento intencional do risco foi suficientemente provado pela seguradora – e sequer esclarecido, frise-se –, nem o nexo de causalidade foi comprovadamente ilidido, o que, repita-se mais uma vez, desafiava a produção de prova técnica, ainda que indireta, do que não se desincumbiu.

A propósito:

APELAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA. Sentença de improcedência. Veículo segurado danificado em acidente de trânsito. Condução pelo autor com habilitação suspensa. Fato incontroverso. Hipótese de exclusão de cobertura, nos termos da cláusula 12, alínea "b". Cláusula limitativa. Eficácia da cláusula indissociavelmente vinculada à comprovada relação de causalidade entre a suspensão da habilitação do segurado condutor e a ocorrência do sinistro. É que a razão de ser da cláusula limitativa repousa no agravamento do risco, firme na presunção de que o condutor com habilitação suspensa necessariamente carece de perícia para a condução de veículos, o que não se compraz com as máximas da experiência subministradas pelo que ordinariamente acontece. A presunção absoluta assim estabelecida pela cláusula limitativa do risco coberto, abstratamente considerada, sem a necessária aferição concreta do agravamento intencional do risco, importa em abusividade manifesta, traduzindo inaceitável desequilíbrio da relação contratual consumerista, mercê da restrição de direito fundamental inerente à natureza do contrato (CDC, art. 51, IV e XV, § 1º, II). Exegese teleológica da cláusula limitativa de risco coberto a determinar seu afastamento no caso concreto. Precedentes persuasivos do E. STJ e desta Corte Bandeirante. Sinistro possivelmente determinado pela imprudência do segurado, mercê da realização de manobra em rodovia, de madrugada, sem as cautelas devidas. Ausência de comprovação do imprescindível nexo de causalidade entre a imperícia do segurado, determinada pela suspensão de sua habilitação, e o sinistro, ainda que causado por ação imprudente. Inteligência do art. 768 do CC. Sentença reformada.

Sucumbência invertida. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1130018-25.2019.8.26.0100; Relator (a): Airton Pinheiro de Castro; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2021; Data de Registro: 18/03/2021)

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral. Acidente de trânsito. Contrato atípico de seguro. Negativa de indenização com fundamento no descumprimento do regimento interno e em agravamento do risco. Inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. SENTENÇA de parcial procedência, condenando a ré ao cumprimento do pacto. RECURSO manejado pela ré, sustentando que o autor assumiu o risco do acidente ao dirigir de madrugada e em estado de sonolência. EXAME: Ré que assumiu a obrigação, mediante o pagamento do prêmio, de garantir a proteção do interesse legítimo do autor, referente a um veículo automotor, contra riscos previamente estabelecidos. Programa de proteção veicular configurado como contrato atípico de seguro. Inteligência do art. 757 do Código Civil. Relação jurídica de consumo, sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. Agravamento do risco que deve ser intencional, o que não ocorre no caso de sonolência e cochilo não premeditados, especialmente quando há informação de ausência de ingestão de álcool ou substância similar pelo condutor do veículo. Depoimento de passageira presente no momento do acidente que corrobora a tese do autor, não constatando perda de controle motor ou estado de entorpecimento anteriormente ao acidente. Ré que não se desincumbiu do ônus de provar o dolo ou má-fé do segurado. Indenização securitária devida. Exegese do art. 757 do Código Civil. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1003661-55.2023.8.26.0101; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caçapava - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

- Seguro de veículo - Ação de cobrança e de indenização - Declaração, na proposta de seguro, de existência de garagem na residência do segurado - Veículo furtado quando estava estacionado na via pública - Inexistência de má-fé do segurado, que não se presume - Perda do direito à garantia só se dá se for intencional o agravamento do risco e se houver prova de que o agravamento se deu por má-fé, o que não ocorreu no caso em tela - Apelo não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1008818-18.2023.8.26.0001; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

Desse modo, sendo incontroversa a cobertura para o evento *“raio e suas consequências, incêndio ou explosão acidental”* (cláusula 4.1.2, “e” – fls. 47), inegável o pagamento da indenização securitária pleiteada na inicial e de forma integral, haja vista que, repita-se, era da ré o ônus de provar o rompimento do nexo de

causalidade entre o sinistro e os danos, do que não se desincumbiu.

A despeito disso, não se vislumbra danos a direito da personalidade dos autores, restringindo-se, portanto, à esfera do inadimplemento contratual que, por si só, não geram lesão à dignidade humana e nem aos direitos da personalidade.

Nesse sentido:

***AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Contrato de seguro. Veículo automotor. Furto. Pagamento da indenização securitária que foi condicionado pela Seguradora ré à entrega da documentação do veículo em nome da autora contratante do seguro. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da autora, que insiste no acolhimento do pedido inicial. EXAME: relação contratual de consumo que se submete às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Prova documental constante dos autos indicativa de que a Seguradora ré aceitou a obrigação de pagar a indenização securitária prevista para a autora proponente, no caso de sinistro, mediante o recebimento do prêmio mensal, apesar de o veículo não ter sido registrado no nome dela. Posterior exigência de entrega da documentação, com a regularização da propriedade administrativa do bem, que se revela abusiva e contraditória. Pagamento da indenização securitária que era de rigor. Prejuízo moral indenizável não configurado. Mero inadimplemento contratual que não dá azo à indenização moral. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

(TJSP; Apelação Cível 1013451-95.2024.8.26.0564; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

PROTEÇÃO VEICULAR – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DO AUTOR – Contrato de proteção veicular que se assemelha ao contrato de seguro – Seguro atípico – Aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor – Abusividade da exigência de quitação do gravame para pagamento da indenização securitária – Condição que já era conhecida da ré no momento da celebração do contrato – Ofensa à boa-fé objetiva – Pagamento devido, ressalvada a existência de obrigação do autor de transferir à parte ré, livre e desembaraçada de qualquer ônus, a propriedade do veículo segurado – Possibilidade, ainda, de pagamento, pela ré, diretamente ao credor fiduciante, entregando o saldo que houver ao autor – Dano material com a locação de veículo para continuar o exercício de sua atividade laboral – Gasto devidamente comprovado nos autos – Indenização, todavia, que fica restrita ao período em que a ré passou a ter obrigação de indenizar o segurado – Não configuração do dano moral, porquanto o caso concreto se apresenta como mero



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aborrecimento decorrente de inadimplemento contratual – Sentença reformada em parte – Sucumbência recíproca – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1013294-17.2019.8.26.0009; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

A sentença, portanto, é reformada, para julgar os pedidos parcialmente procedentes, condenando-se a ré a pagar aos autores R\$ 76.000,00, corrigida monetariamente pela Tabela Prática deste TJSP desde o desembolso e com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, até a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, e, a partir de então, os juros são fixados pela taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil, arcando cada parte com as custas e despesas a que deu causa, além de honorários advocatícios da parte contrária, ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, em favor da parte autora e em 10% sobre o decaimento da autora, a favor da parte ré.

Ante o exposto, por maioria, **dá-se parcial provimento ao recurso dos autores, por maioria de votos.**

ALFREDO ATTÍE
Relator designado



Voto 6800

Apelação Cível 1006931-28.2023.8.26.0541

Comarca: Santa Fé do Sul

Apelantes: André Almeida Prado Assumpção e Renan Ambar Assumpção

Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Trata-se de apelação interposta contra respeitável sentença proferida em ação de cobrança de indenizações securitária e por danos morais proposta por ANDRÉ ALMEIDA PRADO ASSUMPÇÃO e RENAN AMBAR ASSUMPÇÃO contra PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

A ação foi julgada improcedente (p. 318/325).

Apelam os autores (p. 328/340) buscando a procedência, sustentando que que primeiramente acionaram a garantia do veículo, tendo sido constatado que os componentes elétricos tinham sido danificados por um raio que caiu nas proximidades da residência; e com base nisto acionaram a seguradora. Sustentam que não houve problema algum na rede elétrica, mas sim a queda de um raio e suas consequências que causaram o sinistro e afetou o veículo segurado, salientando que o contrato de seguro contempla este tipo de incidente. Salientam ainda que o documento unilateral (laudo técnico veicular) apresentado pela ré não tem força probatória, posto que produzido sem conhecimento dos autores e jamais apresentado para eles antes da ação, e sequer no processo administrativo de sinistro consta a existência do referido documento.

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 346/358) ressaltando que os autores não comprovaram que o veículo 100% elétrico passou a apresentar problemas logo após a tempestade, tampouco que os prejuízos foram provenientes de uma descarga elétrica atmosférica (raio). Acrescentam que o veículo estava estacionado na rua e em processo de recarregamento, com o dispositivo de carga acoplado à rede elétrica da residência, através de uma tomada pendurada no lado externo do muro, totalmente exposta a fenômenos ambientais, o que comprova que os autores agravaram o risco. Além disso, salientam que o técnico não identificou avarias que pudessem ser associadas a eventos de descarga atmosférica ou picos de tensão, mas que o defeito foi ocasionado por falhas na instalação elétrica do local onde o carregador encontrava-se ancorado para o recarregamento do veículo (rede elétrica da residência). No caso de reforma da sentença, em razão do princípio da eventualidade, aduzem que deverão ser respeitados os limites da apólice, bem como o pagamento da franquia (Participação Obrigatória do Segurado), no valor de R\$ 22.063,00.

Recurso tempestivo e preparado (p. 328/340).

Manifestação de oposição ao julgamento virtual e pretensão de

sustentação oral (p. 363/364).

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento.

Houve a contratação de Seguro Auto mediante emissão da Apólice 0531.67.7100873, com cobertura para o veículo Volvo XC40 Recharge Plus Eletric, ano/modelo 2022/2023, Placa FEE-0J94, com vigência de 24/11/2022 a 24/11/2023.

Alegam os autores que no dia 29/12/2022, por volta das 7:25 h., um raio atingiu as proximidades do imóvel onde o veículo estava estacionado, causando diversas avarias no bem que é 100% elétrico. Asseveram que a descarga elétrica foi gravada pelas câmeras da residência (p. 02 - *link* com 2 imagens).

Salientam que somente acionaram a ré no dia 17/02/2023 porque primeiramente pleitearam perante o fabricante a cobertura de garantia do veículo, o que levou quase dois (02) meses para emitir parecer no sentido de que os defeitos se deram por queda de raio.

A seguradora foi acionada, mas recusou cobertura sob o argumento de que houve o agravamento do risco por culpa do segurado (p. 32).

Em face da negativa da apelada, afirmam que enviaram o veículo para concessionária e promoveram, às suas expensas, os reparos necessários que custou R\$ 76.000,00 (p. 33/36).

Por esses motivos, pleitearam a restituição do valor pago e o recebimento de compensação por danos morais que estimaram em R\$ 15.000,00.

De outra parte, a seguradora ré apresentou parecer técnico (p. 265/292), embora produzido unilateralmente, corrobora com outros elementos. Merecem destaques os seguintes pontos e conclusão:

“Figura 8 – Imagens registradas da residência do segurado – Durante os procedimentos de análise, recebemos da seguradora, algumas imagens realizadas do local onde o veículo se encontrava no momento da ocorrência do evento. Ao avaliar essas imagens, identificamos diversas irregularidades nas instalações elétricas da residência, entre elas, falhas no processo de distribuição de energia, o subdimensionamento dos quadros de energia, a utilização de instalações fora dos padrões exigidos pelo fabricante do veículo para o recarregamento de veículos elétricos, a ausência de dispositivos de controle de surto de tensão (DPS), a falta de dispositivo de contenção de curto-circuito (DDR) e a ausência de um aterramento adequado nas instalações elétricas do local, além de todos esses

problemas, a tomada destinada ao carregamento elétrico do veículo, foi mantida ao lado de fora da residência em local sujeito a interação de fenômenos atmosféricos entre eles chuva, essa condição atrelada a todos os problemas na rede elétrica contribuíram de forma significativa para que o sistema elétrico e eletrônico do veículo fosse sendo danificado de forma gradativa devido as oscilações e variações de tensão existentes nas instalações elétricas da residência do proprietário desse veículo. Vale destacar que água e energia não se combinam. (p. 288).

(...) conclui-se que os danos elétricos e eletrônicos identificados no veículo, não apresentam relação de causalidade com eventos de descarga atmosférica do tipo raio, trata-se de defeitos ocasionados principalmente por falhas na instalação elétrica do local destinado ao processo de recarregamento de energia do veículo, devido a fatores tais como a falta de dispositivos de proteção na rede elétrica adequados e o local onde a tomada de recarregamento foi alojada, contribuíram de forma significativa para a ocorrência das avarias analisadas, o que demonstra estarmos diante de falhas no processo de operação do veículo, ou seja, um evento não amparado por coberturas securitárias (p. 292)."

Acrescente-se que não há comprovação de que os autores acionaram administrativamente o fabricante em busca da garantia do veículo, nem prova do alegado parecer emitido pela concessionária ou fabricante que teria concluído ter sido descarga atmosférica (raio) a causa determinante dos danos. Também não trouxeram os autores imagem em que aparece o veículo no momento da queda do raio, como sustentam. Consta em pesquisa no "google" que os arquivos dos "links" de páginas 02 não existem.

Assevera-se que na fase de especificação de provas, nada requereram os autores, pugnando pelo julgamento antecipado.

Incumbia aos autores demonstrarem a relação causal entre os danos no veículo e o suposto raio que afirmam ter atingido a residência.

Conforme asseverado pelo MM. Juiz em sua respeitável sentença (p. 324):

“Em outras palavras, os requerentes não apresentaram qualquer elemento de prova - mínimo que fosse -, capaz de afastar a tese defensiva. A rigor, ao manifestarem desinteresse na abertura da fase de instrução, talvez confiando na própria sorte, os consumidores deixaram de produzir provas aptas à desconstituírem o parecer técnico anexado pela seguradora.

A consequência dessa postura processual é a improcedência dos pedidos.

E para que não fique sem registro, destaco que a conduta dos autores,

consistente em permitir o carregamento do carro elétrico, em local aberto a eventos climáticos, indica a imprudência dos segurados, em atitude que também pode ser interpretada como agravamento do risco, já que é inconteste que o carro estava exposto à chuva enquanto carregava.”

Em casos de seguro assim decidiu este Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Associação de proteção de veículos. Contrato atípico de seguro. Furto do bem segurado. Recusa da ré ao pagamento da indenização securitária. Sentença de improcedência dos pedidos. **Apelo do autor. Não há nos autos prova de veracidade dos fatos alegados pelo demandante,** tendo ficado nebulosas as questões relativas não somente ao furto em si, como também com relação às pessoas envolvidas. Divergência entre as informações prestadas e o relatório emitido pelo sistema de rastreamento do veículo. **Autor que não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.** Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJSP - 1012522-65.2023.8.26.0348 - Relator(a): Carmen Lucia da Silva - Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado - Publicação: 12/08/2024).

SEGURO FACULTATIVO DE VEÍCULO. Ação de reparação de danos materiais e morais. Cerceamento de defesa não configurado. **Segurado que alega que os danos no automóvel foram causados por enchente. Negativa de cobertura pela seguradora ao fundamento de que os danos reclamados possuem relação com desgaste dos componentes. Negativa de cobertura legítima. Autor que não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito. Ausência de ato ilícito a justificar a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais.** Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP - 1004958-25.2022.8.26.0007 - Relator(a): Milton Carvalho - Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado - Publicação: 07/03/2023).

Ademais, ainda que o parecer técnico apresentado pela seguradora tenha sido produzido unilateralmente, incontroverso que realizado no veículo e na residência em que ocorreu o fato alegado. Somado a isto, os autores apenas alegaram fatos relevantes, principalmente que o fabricante do veículo teria concluído que os danos seriam decorrentes de raio; e o momento em que o raio teria atingido o veículo, mas não produziram as respectivas provas.

A respeitável sentença deu adequada solução ao litígio.

Neste contexto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Majoro os honorários sucumbenciais de 10% para doze por cento (12%),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com base no artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator vencido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	ALFREDO ATTIE JUNIOR	29D99AD3
10	14	Declarações de Votos	DARIO GAYOSO JUNIOR	2A01FE45

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1006931-28.2023.8.26.0541 e o código de confirmação da tabela acima.